

PARECER JURÍDICO Nº 075 /2025
PREGÃO ELETRÔNICO

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador/SE

Objeto: Contratação de Empresa na Aquisição de Brinquedos a serem doados a famílias de baixa renda, cadastradas no CadÚnico, em Comemoração ao Projeto Natal do Amor.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 012/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE BENS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (BRINQUEDOS) – DOAÇÃO A FAMÍLIAS CADASTRADAS NO CADÚNICO – PROJETO NATAL DO AMOR – ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021 – VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PELO DECRETO Nº 12.343/2024 – JUSTIFICATIVA DE PREÇOS CITA LIMITE DESATUALIZADO (R\$ 50.000,00) SEM MENÇÃO AO DECRETO Nº 12.343/2024, GERANDO CONTRADIÇÃO INTERNA FACE AO VALOR CONTRATADO (R\$ 53.497,65) – ERROS ARITMÉTICOS NOS ITENS 17 E 18 DA PLANILHA DE PREÇOS – VIGÊNCIA DE 12 MESES COM PRORROGAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OBJETO DE PRONTA ENTREGA – DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA COM CAMPOS EM BRANCO – AUSÊNCIA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO FORMAL – VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador/SE, visando à contratação direta, por dispensa de

licitação (nº 012/2025), de empresa para aquisição de brinquedos a serem doados a famílias de baixa renda devidamente cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em comemoração ao Projeto Natal do Amor.

A empresa selecionada é W & L VARIEDADES LTDA, adjudicatária na qualidade de fornecedora de menor preço após realização de aviso de contratação direta com período de recebimento de propostas de 21/11/2025 a 25/11/2025.

O valor global da contratação, conforme planilha de preços constante dos autos, é de R\$ 53.497,65 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), distribuído em 68 itens, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A dotação orçamentária indicada é: Unidade Orçamentária 1004 – Secretaria Municipal de Assistência Social, Função Programática 2042 – Programa de Assistência Social e Comunitária, Elemento de Despesa 3390.32.00.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, Fonte de Recurso 15000000.

O processo foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco, Termo de Referência, Comunicação Interna ao Setor de Compras, Aviso de Contratação Direta, Comprovação de Atendimento aos Requisitos de Habilitação, Justificativa de Escolha e do Preço (art. 72, VI e VII), planilha de preços e minuta de contrato.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

a) Da Modalidade e Forma:

A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação de bens e serviços de pequeno valor. Considerando a atualização promovida pelo Decreto nº 12.343/2024, o limite vigente para a hipótese é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois

mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para outros serviços e compras.

O valor global contratado de R\$ 53.497,65 está dentro do limite legal atualizado, sendo, sob o aspecto quantitativo, juridicamente viável o enquadramento na hipótese de dispensa. Contudo, identifica-se contradição interna grave no processo: o documento de Justificativa do Preço (Razão da Escolha) transcreve o art. 75, inciso II, com o limite original de R\$ 50.000,00, sem qualquer menção ao Decreto nº 12.343/2024, e afirma que a contratação se justifica por este valor. Como o montante contratado (R\$ 53.497,65) supera R\$ 50.000,00, a fundamentação apresentada nos autos, da forma como redigida, é insuficiente para amparar a dispensa — pois o próprio limite invocado é inferior ao valor praticado. Recomenda-se a correção do documento para referenciar expressamente o Decreto nº 12.343/2024 e o limite atualizado de R\$ 62.725,59, conferindo coerência interna à instrução processual.

b) Da Planilha de Preços — Erros Aritméticos

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que as contratações diretas sejam instruídas com, entre outros:

Documento de Formalização da Demanda;

Estudo Técnico Preliminar;

Estimativa de preços e Mapa Comparativo;

Justificativa da escolha do fornecedor;

Demonstração da compatibilidade orçamentária;

Autorização da autoridade competente.

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ

13.104.757/0001-77

Telefone: (79) 3442-1410

A análise dos autos indica que a maior parte dos documentos está presente, mas registram-se as seguintes irregularidades:

(i) A Demonstração de Compatibilidade da Despesa com os Recursos Orçamentários (art. 72, IV) foi juntada ao processo com os campos relativos ao valor estimado em branco, apesar de a dotação orçamentária aparecer preenchida em outros documentos do processo. O preenchimento integral do referido documento é condição de validade da instrução, na medida em que o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige a demonstração da existência de dotação orçamentária e da compatibilidade com a LOA, LDO e PPA;

(ii) Não foi localizado nos autos Termo de Autorização formal, assinado pela autoridade competente, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. O documento de Justificativa da Escolha menciona o encaminhamento para análise jurídica e autorização do gestor, mas o ato formal de autorização não está juntado ao processo;

c) Da Estimativa do Valor — Art. 23 da Lei nº 14.133/2021

O valor global da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. O processo indica a realização de pesquisa de preços junto a fornecedores do ramo, com a empresa W & L VARIEDADES LTDA apresentando o menor preço.

Recomenda-se verificar que: (i) as cotações efetivas e o Mapa Comparativo estejam devidamente datados e completos — observa-se que as tabelas do Mapa Comparativo constantes dos autos apresentam colunas em branco para as empresas consultadas, indicando que os dados de pesquisa podem não ter sido integralmente juntados ao processo; (ii) o número mínimo de propostas exigido pela

IN SEGES/ME nº 65/2021 tenha sido observado; (iii) eventuais variações relevantes entre os preços cotados tenham sido analisadas de forma crítica, conforme exige o normativo.

d) Da Classificação Orçamentária

Consta nos autos indicação da dotação orçamentária: Unidade 1004, Função Programática 2042, Elemento 3390.32.00.00 (Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita), Fonte 15000000, classificação coerente com a natureza do objeto — bens para distribuição gratuita a famílias beneficiárias. A compatibilidade orçamentária está, portanto, satisfatoriamente indicada nos documentos finais, ressalvada a necessidade de completar o formulário específico de Demonstração de Compatibilidade, conforme apontado na alínea anterior.

e) Da Minuta Contratual

A minuta contratual observa, em linhas gerais, as cláusulas obrigatórias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, identificam-se as seguintes inconsistências que merecem correção:

(i) A Cláusula de vigência do Termo de Referência (item 1.2) estipula prazo de 12 (doze) meses, contados da divulgação no PNCP, com possibilidade de prorrogação. Contudo, o próprio item 7.2.1 do Termo de Referência reconhece, de forma expressa, que se trata de 'fornecimento de pronta entrega'. Contrato de pronta entrega — aquele cujo objeto se exaure com a entrega física dos bens — não comporta vigência de 12 meses nem cláusulas de prorrogação. Recomenda-se adequar a vigência contratual ao prazo efetivo de entrega e eventual prazo de

garantia dos produtos, suprimindo as previsões de prorrogação incompatíveis com a natureza do objeto;

(ii) A Cláusula Quinta (preço e reajustamento) prevê reajuste pelo IPCA ou IPC-A após 12 meses da assinatura. Esta previsão é inconsistente com o objeto de pronta entrega — a entrega dos brinquedos ocorrerá de forma imediata, sem diluição no tempo que justifique a manutenção de cláusula de reajuste anual. Recomenda-se a supressão ou a adequação desta previsão ao prazo real de execução.

f) Cautelas e Providências Adicionais:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe,

isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas

no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos que por oportunidade sejam levantados. Assim, este parecer é opinativo e jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, entende-se que o processo de Dispensa de Licitação nº 012/2025, referente à aquisição de brinquedos para doação a famílias de baixa renda no âmbito do Projeto Natal do Amor, está, em seus aspectos essenciais, dentro dos requisitos legais aplicáveis, sendo juridicamente viável a contratação com a empresa W & L VARIEDADES LTDA, condicionada, contudo, ao saneamento das irregularidades identificadas neste parecer, em especial: (i) a correção da Justificativa do Preço para referenciar o limite atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024 (R\$ 62.725,59), eliminando a contradição interna decorrente da citação do limite original de R\$ 50.000,00 em face do valor contratado de R\$ 53.497,65; (ii) a retificação dos erros aritméticos nos Itens 17 e 18 da planilha de preços; (iii) a juntada do Termo de Autorização formal; (iv) o preenchimento integral da Demonstração de Compatibilidade Orçamentária; (v) a adequação da vigência contratual e das cláusulas de reajuste à natureza de pronta entrega do objeto.

É o parecer.

Malhador, 06 de outubro de 2025.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador